

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880/050.047/92-29

Sessão de: 16 de junho de 1994 - Acórdão n 107-1.317

Recurso n : 79.059 - PIS/DEDUÇÃO DE 1988

Recorrente: SIMAC BOUTIQUE LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso
interposto fora do prazo previsto na
legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SIMAC BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, em não
conhecer das razões do recurso, por perempto, nos termos do voto
do relator.

Sala das Sessões (DF) em 16 de junho de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI. 1995

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880/050.047/92-29

Acórdão nº: 107-1.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANEL MARTINS, EDUARDO
OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880/050.047/92-29

Recurso n : 79.059

Acórdão n : 107-1.317

Recorrente : SIMAC BOUTIQUE LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10880/050.049/92-54, manteve a exigência referente à tributação reflexa do PIS/DEDUÇÃO Ex.1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.044, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880/050.047/92-29

Acórdão nº: 107-1.317

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/05.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo:

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n : 10880/050.047/92-29

Acórdão nº: 107-1.317

c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/04/93 (AR de fls. 38) e, somente em 19/05/93 a parte ingressou com recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça às fls. 39.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator